

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 98/2021/CVM/SAD/GEARC

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021.

Ao Superintendente Administrativo-Financeiro

ASSUNTO: Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários  
PROCESSO: RJ 2015-00191  
INTERESSADO: FUNDO INTERUNION DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – 60  
CNPJ/CPF: 00.923.638/0001-02  
ADMINISTRADOR: BANCO INTERUNION S.A.  
CNPJ/CPF: 33.861.907/0001-02  
NOTIFICAÇÃO: 267/317

REFERÊNCIA: Recurso voluntário interposto contra a Decisão SGE Nº 90/2018-CVM/SGE

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 17.05.2019, por BANCO INTERUNION S.A. – EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, na qualidade de Administrador do FUNDO INTERUNION DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – 60 contra Decisão SGE nº 90 de 19 de dezembro de 2018, nos autos do Processo CVM nº RJ 2015-00191 (fl.85 doc.1189673) que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 267/317 (doc.1189725) relativa à cobrança das Taxas de Fiscalização referentes aos 4 (quatro) trimestres de 2011, 2012, 2013 e 2014.

1.2. Consta na Decisão Nº 90/2018-CVM/SGE, que o Impugnante, insurgiu-se contra o lançamento do crédito tributário sob alegação que:

Em razão da decretação da sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil – BACEN em 30.12.1996, o Fundo foi encerrado. Aduziu que “*sem o exercício da atividade por parte do Fundo (...), não subsiste o pressuposto fático para a cobrança da exação, não se configurando o fato gerador da Taxa*”.

1.3. Na Decisão em 1ª Instância, a alegação não foi acolhida, posto que, verificada a existência jurídica do fundo à época dos fatos geradores referentes aos exercícios de 2011; 2012; 2013 e 2014, suficiente para atrair o exercício do poder de polícia pela CVM, restou caracterizada a sujeição passiva tributária do contribuinte à Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários no período compreendido na Notificação de Lançamento nº 267/317.

## 2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

2.1. Em grau recursal, o Recorrente reiterou a alegação apresentada em 1ª Instância, qual seja, em vista da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Interunion S.A, administrador do FUNDO

INTERUNION DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – 60, pelo BACEN em 31.12.1996 "*também operou-se a liquidação do referido fundo*" (...).

### 3. ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

3.1. Importante pontuar que, em 03.03.2020, foi emitida a decisão do Colegiado registrada pela Ata n.º 07/2020 (1352507), por meio da qual o recurso apresentado foi conhecido mas julgado improcedente, pois, à época, as informações cadastrais que serviram de base para a referida decisão estavam incorretas.

3.2. A esse respeito, e tendo em vista a constatação de **inexatidão material** devida a lapso manifesto contido na Ata da Reunião do Colegiado N.º 7, de 03.03.2020, no que diz respeito ao tema informação cadastral, que resultou na cobrança indevida da Taxa de Fiscalização, **o Colegiado**, nos termos do art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, e no uso das suas atribuições, deverá **rever sua decisão, a qual deverá ser substituída por outra**.

3.3. O FUNDO INTERUNION DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - 60, tinha na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), à época do fato gerador, o registro de Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") estando sujeito ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela A da Lei n.º 7.940/89, atualizados pelo artigo 52 da Lei n.º 11.076/2004, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante dispõe o artigo 144, *caput*, da Lei n.º 5.172/1966 ("CTN"). Ressalte-se ainda que, neste caso, o valor relativo à Taxa de Fiscalização varia de acordo com a média do patrimônio líquido apurado no decorrer do trimestre imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do tributo.

3.4. Diante da divergência entre o alegado pela Recorrente e a informação fornecida pelo Cadastro CVM, a Gerência de Arrecadação ("GAC"), verificou caso similar ocorrido nos autos n.º 19957.007023/2018-10, também em nome do FUNDO INTERUNION DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – 60, que consta manifestação da área técnica competente, a Gerência de Acompanhamento de Fundos ("GIFI"), a qual reviu sua posição anteriormente defendida e esclareceu que, no caso em tela, deveria ser adotado o entendimento exarado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais, em 07.07.2016, no âmbito do Processo SEI 00783.001143/2016-44, que concluiu que "*os fundos constantes no cadastro da CVM na condição de 'FIF', 'FAC' ou 'FIEF' não devem gerar a emissão de taxas de fiscalização por parte da CVM, por representarem um cadastro espelho do BACEN que apenas serviu à viabilização de sua transição para o novo regime regulatório*".

3.5. Nesse contexto, a GIFI procedeu à alteração da situação cadastral do fundo, a fim de que passasse a constar, no Sistema de Cadastro da Autarquia, **o cancelamento do registro do FUNDO INTERUNION DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – 60 em 30.04.2003**.

3.6. Por conseguinte, em vista do cancelamento do registro em 30.04.2003, a cobrança das Taxas de Fiscalização relativas aos 4 (quatro) trimestres de 2015, 2016, 2017, e 1º e 2º trimestres de 2018, objeto da Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/N.º 267/317, tornou-se indevida. **Improcedente, portanto, o lançamento**.

### 4. DA CONCLUSÃO:

4.1. Por todo exposto, propomos a Revisão de Ofício da Ata do Colegiado n.º 07/2020 de 03 de março de 2020.

4.2. É o nosso parecer.

4.3. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM n.º 507/06.

Atenciosamente,

---

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 13/12/2021, às



19:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1407980** e o código CRC **CAEA6C3E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1407980** and the "Código CRC" **CAEA6C3E**.*

Referência: Processo nº RJ 2015-00191

Documento SEI nº 1407980

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 39/2022/CVM/SAD/GEARC

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2022.

Ao Colegiado da CVM

Assunto: **RETIFICAÇÃO.**  
Ofício Interno 98 (1407980)

Senhores e Senhora membros do Colegiado,

1. Referimo-nos ao Ofício Interno 98 (1407980) para retificar os períodos citados no item 3.6. Deste modo, onde se lê "a cobrança das Taxas de Fiscalização relativas aos 4 (quatro) trimestres de **2015, 2016, 2017, e 1º e 2º trimestres de 2018**", leia-se "**a cobrança das Taxas de Fiscalização referentes aos 4 (quatro) trimestres de 2011, 2012, 2013 e 2014.**"
2. Na oportunidade, esclarecemos que em razão da abertura de outro processo, na PFE, contendo a consulta da GEARC a respeito do Regimento Interno, Resolução CVM n.º 51/2021, que tratou da alteração das instâncias de julgamento de impugnações e de recursos contra notificações de lançamento da Taxa de Fiscalização, o processo de origem, permaneceu na PFE, o que motivou o andamento somente agora dos autos do recurso.
3. A respeito da situação cadastral dos fundos vindos do BACEN, informo que a SIN está atuando na manutenção do Sistema de Cadastro dos fundos na condição de 'FIF', 'FAC' ou 'FIEX' por representarem um cadastro espelho do BACEN que apenas serviu à viabilização de sua transição para o novo regime regulatório para o qual eles, oportunamente, deveriam informar se migrariam ou não, ou seja, é um cadastro que não conferiu qualquer poder de polícia à CVM para a supervisão ou fiscalização de tais veículos.
4. Por fim, não foi vislumbrada qualquer mudança no entendimento da análise da GEARC para o Colegiado a respeito da conclusão de que o FUNDO INTERUNION DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – 60 não é devedor da taxa de fiscalização do MVM.

Atenciosamente,

---

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 11/07/2022, às



14:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1551824** e o código CRC **0DA1DE73**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1551824** and the "Código CRC" **0DA1DE73**.*

Referência: Processo nº RJ 2015-00191

Documento SEI nº 1551824